



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO N.º 71104  
23 / 02 / 1999

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

		ATA N.º
EXPEDIENTE	____/____/199____	
ACEITO EM	____/____/199____	
APROVADO EM	____/____/199____	
REJEITADO EM	____/____/199____	
ARQUIVO	)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa  
PROJETO DE LEI

Obriga as locadoras de vídeos a inserirem informações educativas e preventivas sobre a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) nas capas das fitas eróticas e dá outras providências .

Art.1.o - Ficam as locadoras de vídeo do Município do Rio Grande , obrigadas a inserirem nas capas das fitas de vídeos eróticos , informações educativas e preventivas sobre a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) e HIV.

Art.2.o- Além de outras informações educativas à livre escolha das locadoras , deverão estas ainda , inserir , obrigatoriamente , uma das seguintes informações :

- I - esclarecimento sobre o que vem a ser HIV e AIDS ;
- II - as formas pelas quais se transmite o HIV , as formas de prevenção , a necessidade da prevenção e onde buscar informações corretas ;
- III - mensagem quanto aos efeitos benéficos do uso de preservativo em toda relação sexual ., indicando o modo correto de sua utilização ;
- IV- o que são práticas de risco .

Art. 3.o - As locadoras de vídeo deverão ainda afixar cartazes na seção de filmes eróticos com as informações educativas e preventivas de que trata o artigo anterior .  
Sala das Sessões, de de 1999

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

## REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/199____	
ACEITO EM ____/____/199____	
APROVADO EM ____/____/199____	
REJEITADO EM ____/____/199____	
ARQUIVO )	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

Parágrafo Único - O cartaz de que trata o "caput" deste artigo, deverá ter especificações, cores e localização estratégicas que facilitem sua leitura pelo usuário, bem como, o tamanho de 40 cm de altura por 30 cm de largura.

Art.4.o - Fica concedido às locadoras de vídeo o prazo de sessenta dias a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao nela exposto.

Art.5.o - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde do Município do Rio Grande, orientar e instruir as locadoras sobre o teor e a forma das mensagens a serem impressas nas capas das fitas de vídeo.

Art.6.o - Aos infratores da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, concedido prazo de sessenta dias para o cumprimento desta Lei;

II - multa de 100 UFIR's na primeira notificação após prazo estipulado por esta Lei;

III- multa de 200 UFIR's na segunda notificação após o prazo estipulado por esta lei;

IV- suspensão das atividades por não cumprimento da lei por sessenta dias;

V- cassação do alvará de funcionamento, observados os procedimentos legais.

Art. 7.o- O Executivo Municipal deverá enviar cópia desta Lei a todas as locadoras de fitas de vídeo do Município do Rio Grande.

Sala das Sessões, de de 199

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

## REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/199____	
ACEITO EM ____/____/199____	
APROVADO EM ____/____/199____	
REJEITADO EM ____/____/199____	
ARQUIVO )	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

Art.8.o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art.9. o - Revogam-se as disposições em contrário .

Rio Grande , 23 de fevereiro de 1999.

*Sandro F. de Oliveira*

Sala das Sessões,

de

de 199

Vereador SANDRO FIGUEIREDO OLIVEIRA  
(BOKA)

Form. 2-A  
2 000 - 02/98

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 71.104

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-  
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1999

*Do Conselho*  
*5/4/99*  
*Carvalho*

*Carvalho*  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

\_\_\_\_\_  
 Vice-Presidente

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário

\_\_\_\_\_  
 Membro

\_\_\_\_\_  
 Membro

*Adotamos para o  
 presente projeto  
 nosso parecer no  
 Proc. Nº 71.097 cuja  
 cópia se junta.*

*[Signature]*  
**Vilto Rodrigues**  
 CONSULTOR JURÍDICO

## PARECER

Proc.: nº. 71.097/99

A matéria contida no presente processo já foi, por esta Consultoria examinada, a pedido da Assessoria da Ver. Surama Santos.

A época, após devidos estudos, emitimos parecer pela sua inconstitucionalidade.

No presente projeto, **ratificamos** o entendimento, eis que, os artigos com os quais conflita não foram alterados, em que pese, a recente reforma da Constituição.

Se disse, naquela oportunidade, que ao Município falece competência na matéria (**liberdade de comerciar, produzir ou consumir**).

No elenco de matérias atribuídas à União, privativamente, está a de legislar sobre comércio interestadual, conforme inciso VIII do art. 22, da CF. E, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, compete legislar sobre "**produção e consumo**" - art. 24, CF.

"**Comércio**" compreende compra e venda de bens. Sendo "**interestadual**", é regulado privativamente pela União, isto é, quando a atividade do comércio não se restringe ao um estado, como seja, a produção, compra e venda não tem seu ciclo dentro de um Estado a competência legislativa é de União.

"**Produção e consumo**" - art. 24, da CF, inclui atos de inspeção, fiscalização, distribuição, e é regido por normas federais, ou, supletivamente, enquanto a lei federal não atender as peculiaridades ou necessidades regionais, por normas estaduais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, (Lei Federal 8.078/90), repete tal competência, estabelecendo como norma geral: "**A União, os Estados, e o Distrito federal, em caráter concorrente e suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços**".

Como se vê, não cabe ao Município, ainda que dentro de seu Poder de Polícia, competência para "**condicionar**" e "**restringir**" o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais", quando a quem compete legislar não o fez.

Exemplificamos: Se para a venda de determinado remédio é necessário receita, com tarja preta ou vermelha, ou ainda, simples receita, quem assim determina é a Legislação Federal.

Pelo Exposto, conclui-se que o Projeto de lei, contido no processo 71.097/99, não oferece condição para a sua tramitação, por opor-se aos arts. 22, VIII e 24, V, da Constituição Federal. S.m.e.

Em 500499

  
Válio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO